

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N ° 1027/73
Aprovado por Deliberação
Em 30/5/1973

PROCESSO CEE N° 1189/73
INTERESSADO - RICARDO DE MARCO NETO
ASSUNTO - Transferência de aluno reprovado para fins de recuperação.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR - Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

I HISTÓRICO 1.1 Ricardo de Marco Neto, aluno regularmente matriculado no Colégio Santo Américo, nesta Capital, na situação de repetente da 1ª série do Ensino de II Grau, requereu em 4.12.1972 à Inspetora do Estabelecimento, fosse-lhe concedida a transferência para o Colégio Mackenzie - onde lhe seria dada a oportunidade legal de recuperação, que não obteve no Estabelecimento que cursou.

1.2 O Processo andou pela 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal bem como no Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo, cujo Diretor solicitou o pronunciamento do Egrégio Conselho Estadual de Educação (fl. 41).

1.3 Aconteceu que o interessado não conseguiu a média anual "6" (seis) em sete disciplinas e no conjunto das disciplinas; média esta necessária para ser considerado aprovado segundo o Regimento do Colégio Santo Américo. Foi ele declarado reprovado pelo Conselho de Professores, sem direito ao processo de recuperação de três semanas, no fim do ano letivo proposto no Regimento. Eis os resultados das notas finais e global: Português: 5,0; Matemática: 5,60; História; 6,20; Educação Moral e Cívica: 5,80; Física 5,80; Química: 4,60; Inglês; 4,80; Biologia: 4,60; Religião: 7,40; Nota Global: 5,53; resultado: Reprovado;

1.4 O Regimento do Colégio estabelece o seguinte: (fl. 19).

- "O aluno que não atingir a média anual "6" (seis) em até quatro disciplinas terá direito ao processo de recuperação das mesmas".

- "O Conselho de Classe poderá permitir a recuperação em mais de quatro disciplinas ao aluno que obteve média anual "5" (cinco) e inferior a "6" (seis) em todas as disciplinas."

- "O processo de recuperação será realizado no final do ano letivo e terá a duração de três semanas após a observância dos 180 dias e as 720 horas de trabalho escolares efetivamente realizados."

"A transferência de um para outro estabelecimento de ensino poderá ser efetuada, mediante requerimento, em qualquer época do ano, exceto nos três últimos meses, quando será deferido somente por motivos excepcionais e a critério, exclusivo da Direção do Estabelecimento." - (fls.06)

1.5 O Regimento do Colégio e sua adequação à nova Lei foi amplamente divulgado aos pais e alunos através de palestras e de comunicado oficial (fls. 8 e 9).

16 O Diretor do DREGSP, após descrever o histórico do caso em foco (fls. 28 a 30), apresenta algumas considerações e uma conclusão que reproduzimos a seguir:

"11 Ademais, o § 2º do Artigo 14 da Lei 5.692/71 permita aos estabelecimentos adotarem, como uma das formas de aprovação aos alunos de aproveitamento insuficiente, aquela resultante de estudos de recuperação, "proporcionadas obrigatoriamente pelo estabelecimento".

" 12 Nessas condições, não pode o Conselho de Classe do Colégio Santo Américo deixar a seu critério os casos de alunos que devam ou não fazer recuperação. Tal dispositivo viola frontalmente a Lei 5.692/71, que determina taxativamente, seja a recuperação obrigatória".

" 13 Ressalte-se, finalmente, que o Plano Global do Colégio Santo Américo, embora aprovado liminarmente, pela 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, não foi ainda referendado pela Senhora Secretária - da Educação".

Continua o Sr. Diretor do DRESP:

"Por outro lado, seu regimento não se encontra ainda aprovado, e mesmo que já o estivesse, somente poderia ter vigência no ano letivo seguinte, conforme o estabelecido pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação".

"Face ao exposto, dou provimento ao requerido pelo aluno Ricardo de Marco Neto, a fim de que proceda o Colégio Santo Américo à expedição de sua guia de transferência, podendo o mesmo efetuar os exames de recuperação no Colégio de ensino, caso este o adote em seu Plano - Global de aproveitamento".

" À 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal para providenciar devolvendo, posteriormente, o processo a este Departamento".

São Paulo, 17 de fevereiro de 1973

(assinatura ilegível)

Diretor -DREGSP"

II APRECIÇÃO

2.1 Preliminarmente, precisamos examinar a alegação do Diretor do

DREGSP que declara que o Plano Global do Colégio Santo Américo não pode ter vigência em 1972.

A nosso ver este Planejamento Global foi devidamente aprovado pela Secretaria da Educação para o ano de 1972.

O § único do Art. 1º da Resolução S.E. nº 14, de 23.3.72., diz o seguinte:

"... os estabelecimentos que desejarem implantar a nova organização didática e administrativa já a partir do presente ano letivo, - serão autorizados a fazê-lo "ad referendum" da Secretaria da Educação, apresentando, imediatamente os planos referidos no artigo."

O Colégio Santo Américo enviou à S.E. em 10.4.72, protocolo nº 3049/72, as suas Diretrizes Gerais das quais faz parte o Planejamento Global - que foram aprovadas pela 7ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, conforme Processo nº 9.912/72 G.S.P. em 9.6.72.

A nosso ver, o "ad referendum" da Secretaria da Educação, e não a Sra. Secretária da Educação, foi atendido pela aprovação da 7ª - DESN, que representa no caso a Secretaria da Educação junto aos estabelecimentos de sua jurisdição, - até o papel ofício utilizado por essa - Delegacia consigna o timbre "Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

2.2 Quanto à autorização de expedir guia de transferência, podendo o interessado efetuar os exames de recuperação no Colégio de destino, não tem, a nosso ver, amparo legal por contrariar frontalmente o. Art. 14 da Lei 5.692/71 e os artigos 1º e 2º da Resolução CEE nº 04/64.

Tanto o Artigo 14 citado e a Resolução CEE 04/64 deixam claramente entender que a verificação do rendimento escolar cabe ao estabelecimento de ensino de origem e não de destino, aquele que realmente - acompanhou a aprendizagem do aluno durante o ano letivo e que avaliou os resultados obtidos.

Cabia, portanto, no final do ano letivo, ao Colégio Santo - Américo de se pronunciar quanto a promoção ou não do aluno em foco. - Nenhum outro estabelecimento pode através de recuperação ou 2ª época, revogar a avaliação feita pelo Colégio de origem no sentido de aprovação ou reprovação, de conclusão ou não de série (Lei 5.692/71, Artigo 16).

2.3 Resta ver o direito do aluno já repetente de fazer a recuperação em sete disciplinas nas quais foi considerado não aprovado.

Pelo Regimento, o Conselho de Professores, pode, mas não é obrigado a permitir a recuperação prevista (durante três semanas) no regimento, mas julgou que o interessado não tinha condições de recuperação em sete disciplinas e deveria repetir o ano para continuação de estudos. Assim argumenta o Diretor do Colégio à fl. "7".

"No caso em questão, o aluno teve sua matrícula renovada para cursar a mesma série, em 1972. Este fato equivale a um crédito de recuperação, uma vez que o aluno teve oportunidade de revisar todas as disciplinas cursadas no ano anterior, recebendo assistência contínua dos diversos serviços de Orientação, bem como, e especialmente, de todos os seus professores."

"Diz o artigo 14 da mesma lei: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma, regimental, a cargo do Estabelecimento, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". E no § 2º "O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação, mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento."

"Seguindo na íntegra o acima citado parágrafo, o Colégio Santo Américo, como consta de seu Regimento Interno, aprovado por quem de direito, oferece recuperação para todos os alunos credenciados para tal fim. O caso em tela não se enquadra no nosso sistema de recuperação uma vez que a lei se refere a aluno de aproveitamento insuficiente, sem especificar o grau de insuficiência."

"Desta forma, em hipótese alguma, o Regimento Interno do Nosso Colégio se opõe à lei maior, nº 5.692."

"Diz ainda o requerente que o Regimento do nosso Colégio contraria a citada Lei.

Quanto a isso podemos alegar:

1º - Conforme foi dito acima, o § 2º do artigo 14 da Lei não faz menção do grau de insuficiência do aluno para efeito de recuperação.

2º - Que tanto o requerente, quanto seus responsáveis nada contestaram quando da adequação do Regimento Interno do nosso Colégio aos termos da nova lei. As novas mudanças, resultantes da citada adequação, foram amplamente divulgadas, através de palestras e de comunicado oficial, para ciência de todos os interessados".

São Paulo, 12 de dezembro de 1972.

a) Dom Carlo Engelberto Sarlos
Diretor -Reg. 2547

Aliás o Instituto Mackenzie, consultado a respeito da recuperação e de possível matrícula, achou impossível a recuperação de sete disciplinas, apesar de oferecer um curso de verão (de recuperação), de 58 dias a 4 aulas por dia ou 30 dias com oito aulas diárias.

A nosso ver, o processo de recuperação pode ser feito imediatamente após os resultados obtidos num período, por exemplo, bimestral,

ou então, mediatamente, após um semestre ou ano letivo, como também - ela pode tomar o caráter de recuperação através da repetição da mesma série que cursou. Esta última hipótese foi a escolhida pelo Conselho de Classe no caso em foco.

2.4 Não queremos, entrar no mérito da exigência do Colégio Santo Américo, a respeito da nota "6" (seis) numa escala de 10 pontos, para a aprovação em cada disciplina e conjunto das disciplinas. As notas expressas em algarismos, marcam categoricamente "a divisão das águas" entre aprovação - direito a recuperação ou reprovação. Por outro lado, uma vez fixadas as suas regras, os professores se tornam conscientes do que eles estão avaliando com as notas e de suas conseqüências. A nosso ver deve ser respeitada a avaliação do Conselho de Professores (Indicação CEE 1/72, item 7.4.2)

2.5 Somos de opinião que:

a) Um aluno não pode ser transferido para outro estabelecimento de ensino, no fim do ano letivo, a não ser em caso excepcional - que não pode ser uma questão de recuperação.

Parecer-nos que a medida de não se permitir a transferência nos três últimos meses do ano letivo, justifica-se pelo fato que daria ao menos três meses do estabelecimento de destino para avaliar a aprendizagem, a recuperação talvez, do aluno transferido.

b) Cabe única e exclusivamente à Escola de origem que acompanhou o aluno durante o ano letivo de se pronunciar sobre o seu aproveitamento escolar e sua promoção durante aquele ano.

c) A escola deve obrigatoriamente estabelecer um sistema de recuperação, mas, tem o direito de julgar que um aluno não tem condições de recuperação imediata num lapso de tempo de algumas semanas - e precisa repetir a mesma série que cursou, para adquirir maturidade e competência para prosseguir os seus estudos.

CONCLUSÃO - À vista do exposto e considerando que o Colégio Santo Américo procedeu legalmente, reconhecemos que o aluno Ricardo de Marco Neto deverá repetir a 1ª série na qual de fato foi reprovado. Não se lhe nega, no entanto, a transferência a que tem direito no corrente - ano letivo.

Eis o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada neste data após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1973

PROCESSO CEE Nº 1189/73

PARECER Nº 1027/73 fls.6.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO DELORENZO NETO

Concordamos quanto ao mérito, com restrições quanto ao direito.

Admitimos a transferência e a recuperação.

ração.

São Paulo, 16 de maio de 1973

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

A presente Declaração de Voto foi subscrita pelo Conselheiro, Rev. José Borges dos Santos Junior.

APROVADO, POR MAIORIA, NA 493ª SESSÃO PLENÁRIA, HOJE REALIZADA.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de maio de 1973

Alpínolo Lopes Casali
Presidente